



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Cleber Verde)**

Apresentação: 09/07/2025 13:35:57.573 - Mesa

**PL n.3316/2025**

Altera o inciso II do art. 31 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, para prever a redução do decréscimo anual dos honorários advocatícios de advogados públicos federais aposentados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 31 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31.....  
.....

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 2 (dois) por cento a cada um dos (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (NR)

§1º.....  
.....

§4º Caberá ao Conselho Curador de Honorários



\* C D 2 5 7 9 8 0 9 7 4 6 0 0 \*

Advocatícios promover, por resolução, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação dos atuais percentuais de modo a alcançar os percentuais como ora fixados.

.....”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei que regulamentou o pagamento de Honorários Advocatícios aos Advogados Públicos Federais. As mudanças propostas são alterações de direito, com reflexo apenas sobre valores privados, arrecadados a título de Honorários Advocatícios, matéria já consolidada pela ADI 6053, no Supremo Tribunal Federal.

Em um momento, em que os Aposentados vão passando a ser onerados com despesas progressivamente crescentes, é natural que a necessidade de recursos, também se faz sentir, inclusive devido aos maiores gastos com a manutenção da própria saúde e da família.

Mormente, o decréscimo atual de 7% até o limite de 52% gera uma perda financeira muito significativa e esta alteração, que não tem nenhum impacto no orçamento público, eis que se trata de verba privada, irá repor a dignidade por todo o tempo de serviço dedicado ao trabalho como advogado público.

Ademais, a presente proposta trata de um encaminhamento digno e justo, a alteração na lei passa de 7% para 2% o decréscimo anual do advogado público que se aposenta.

O montante da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência da advocacia pública federal é capaz de suportar a alteração na cota-parte destinada aos aposentados sem que resulte em prejuízo à cota-



parte dos honorários de sucumbência aos advogados públicos em atividade, vez que a distribuição desta verba, de natureza claramente remuneratória, como afirmado pela Suprema Corte, está limitada ao teto constitucional, também por decisão do STF.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025.

**Deputado CLEBER VERDE**  
**MDB/MA**

